



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.902939/2008-33  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-01.239 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2011  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** GRAN PARK VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/04/2004

**DÉBITO FISCAL DECLARADO. PAGAMENTO INDEVIDO.**

O pagamento de débito fiscal apurado, declarado e pago indevidamente, mediante comprovação por meio de documentos hábeis, constitui indébito tributário, passível de repetição/compensação.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

Provada a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) transmitido, homologa-se a compensação do débito fiscal nele declarado.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Curitiba que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito de PIS vencido na data de 15/04/2004, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 07/12, com crédito financeiro decorrente de pagamento dessa mesma contribuição referente à competência de janeiro de 2003, recolhida em 14/02/2003.

A DRF não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o argumento de que o crédito declarado já havia sido utilizado integralmente para quitar o débito do PIS referente àquela competência, declarado na respectiva DCTF, conforme despacho decisório às fls. 02.

Cientificada do despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 13/15), insistindo na homologação da compensação do débito fiscal declarado, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

*“Argumenta que, para o período de apuração janeiro/2003, teria efetuado recolhimento a título de PIS (código 8109), no valor de R\$ 8.427,22, sendo este o valor de PIS originalmente indicado em sua DCTF.*

*Alega que recalculou a contribuição devida, em face da redução a zero por cento (0%) da alíquota do PIS incidente sobre as vendas diretas do fabricante/montadora, prevista no art. 2, § 2º, da Lei n.º 10.485, de 2002, tendo então constatado que o valor efetivamente devido dessa contribuição seria de R\$ 6.611,34, que podia ser assim discriminado: (a) código 6912, R\$5.729,14; e (b) código 8109, R\$ 882,20; acrescenta que fez constar tal informação em DIPJ e DACON retificadores.*

*Frisa que mesmo considerando o regime misto de incidência do PIS (cumulatividade e não-cumulatividade), o valor que recolheu seria mais que suficiente para a quitação da contribuição devida, devendo ser aceito pela DRJ, ainda que nos DARF conste somente o código 8109, o que se trataria de mero erro material, que não afasta a boa-fé da interessada de, no prazo legal, recolher o que seria devido.*

*Agrega que: ‘embora a recorrente não houvesse excluído da DIPJ as receitas incidentes sobre comissão de vendas diretas, nem aberto o valor devido pelo regime misto de incidência, é certo que houve pagamento a maior (oriundo do recolhimento sobre as ditas receitas), que originou o crédito objeto da compensação ora discutida e justifica a sua homologação’.*

*Em razão do exposto diz estar demonstrado o pagamento a maior de R\$ 1.815,58 (valor original), que utilizou para a compensação em tela, pedindo, por fim, a reforma do despacho decisório, com a conseqüente homologação a compensação declarada.”*

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 06-30.741, datado de 16/03/2011, às fls. 40/43, sob as seguintes ementas:

**“PAGAMENTO INDEVIDO. RETIFICAÇÃO DE DÉBITO  
DECLARADO EM DCTF. NECESSIDADE DE  
COMPROVAÇÃO DO ERRO.**

*A simples retificação de DCTF, para alterar valores informados na declaração original, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida par modificar despacho decisório, cuja ciência pelo interessado deu-se antes da transmissão da declaração retificadora.*

**COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.**

*A compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.”*

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (52/63), requerendo a sua reforma a fim de se homologue a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, erro no preenchimento da DCTF na qual informou débito de PIS para o mês de janeiro de 2003, no valor de R\$8.427,22, recolhendo tempestivamente este valor. Contudo, posteriormente, verificando o erro no valor da contribuição apurada para aquele mês, recalculou o valor devido, levando-se em conta a redução a zero da alíquota incidente sobre comissões de vendas diretas do fabricante/montadora, nos termos da Lei nº 10.485, de 03/07/2002, art. 2º, § 2º, apurando o valor de R\$6.611,34 ao invés daquele, resultando um indébito de R\$1.815,88. Alegou, ainda, que retificou a DCTF informando o valor correto, bem como a DIPJ.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A questão de mérito, de fato, se restringe à comprovação de erro no valor da contribuição para o PIS declarada para o mês de janeiro de 2003.

Para comprovar o erro na apuração e no valor declarado na respectiva DCTF, a recorrente anexou ao seu recurso as cópias das DCTFs, original às fls. 27/28, transmitida em 12/05/2003, e retificadora às fls. 39, transmitida em 18/08/2008, bem como da DIPJ retificadora às fls. 29/32, do livro Razão às fls. 68 e do balancete analítico às fls. 69/75.

Conforme se verifica dos autos e a própria recorrente defende, o erro no valor da contribuição para o PIS apurada e declarada para a competência de janeiro de 2003, se deu pelo fato de ela ter incluído na base de cálculo dessa contribuição as receitas de comissões de vendas de veículos efetuadas diretamente da fabricante/montadora e lhes repassadas, no valor de R\$110.053,29 (fls. 72)

Segundo seu entendimento, a alíquota da contribuição incidente sobre tais receitas seria de 0,0 % (zero por cento), nos termos da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, art. 2º, § 2º, que assim dispõe:

*“Art. 2º Poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI os valores recebidos pelo fabricante ou importador nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos, e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.*

(...).

*§ 2º Os valores referidos no caput:*

*I - não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação;*

*II - serão tributados, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, à alíquota de 0% (zero por cento) pelos referidos concessionários.”*

Ora de acordo com esse dispositivo legal, realmente as receitas de comissões repassadas pelas montadoras de veículos automotores aos seus concessionários, decorrentes de vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem daqueles, são tributadas pelo PIS à alíquota de 0,0 % (zero por cento).

No presente caso, as cópias do livro Razão às fls. 68 e do balancete analítico às fls. 72 comprovam receitas de comissões de vendas diretas, no valor total de R\$110.053,29, repassadas pela General Motors do Brasil (GMB) à recorrente no mês de janeiro de 2003. A contribuição sobre tais receitas corresponde exatamente ao valor de R\$1.815,88 que foi declarado e pago indevidamente.

Portanto, aquele valor constitui indébito tributário passível de repetição/compensação, mediante a transmissão de Per/Dcomp.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, a documentação apresentada pela recorrente comprovou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no Per/Dcomp em discussão.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, no Per/Dcomp em discussão, no valor original de R\$1.815,88 (um mil oitocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), cabendo à autoridade administrativa competente homologar a compensação do débito declarado.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Processo nº 10980.902939/2008-33  
Acórdão n.º **3301-01.239**

**S3-C3T1**  
Fl. 81

---

CÓPIA